

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 1058498 E N. 1058499

Recorrentes: Elidiane de Aguiar Neves - Recurso Ordinário n. 1058498; Lucas Nascimento de Almeida – Recurso Ordinário n. 1058499

Órgão: Prefeitura Municipal de Passa Vinte

Processo referente: Auditoria n.1031385

Procuradores: Bernardo Ribeiro Câmara - OAB/MG 76.740, Fernanda Rabelo Lessa Coelho - OAB/MG 165.685, João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira - OAB/MG 94.771, Pedro Henrique de Oliveira Mansur - OAB/MG 175.897, Flávio Freire de Oliveira - OAB/MG 104.842

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS ESTIMADOS EM PLANILHAS NO PREGÃO. INSERÇÃO DE MARCA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CULPA *IN VIGILANDO*. REDUÇÃO DA MULTA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

1. Nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e global deve constar na sua fase interna, visando a composição dos custos unitários e ainda verificar a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado.
2. A culpa *in vigilando* decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, sendo responsável mesmo que tenha delegado funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

Tribunal Pleno
34ª Sessão Ordinária – 30/10/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Lucas Nascimento de Almeida, (Recurso Ordinário n. 1.058.499) e pela Sra. Elidiane de Aguiar Neves (Recurso Ordinário n. 1.058.498), contra decisão prolatada pela Segunda Câmara desta Corte na sessão do dia 30/10/2018, publicada em 20/11/2018, nos autos do processo n. 1.031.385, Auditoria.

Os Recorrentes, embora tenham apresentados peças recursais próprias, essas foram subscritas pelos mesmos procuradores e se mostram idênticas quanto às razões apresentadas, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto, apreciadas cada uma, na sua especificidade, quando for o caso.

Nos termos da decisão recorrida foram responsabilizados o Sr. Lucas Nascimento de Almeida, então Prefeito do Município, a Sra. Elidiane de Aguiar Neves, Pregoeira do Processo Licitatório 055/2017-Pregão 023/2017, e a Sra. Sandra Helena Vieira, Secretária de Educação à época, nos termos reproduzidos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar irregulares os atos praticados, com exceção dos descritos nos itens 1.1 e 2; II) aplicar multas aos responsáveis: a) à Sra. Elidiane de Aguiar Neves, Pregoeira, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2) e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela utilização de condição restritiva no edital de licitação, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 1.3); b) ao Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2), R\$2.000,00 (dois mil reais) pela utilização de condição restritiva no edital de licitação, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 1.3) e R\$3.000,00 (três mil reais) pela utilização de veículos nos percursos das rotas divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços (item 3.4.2); c) à Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação, no valor R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2) e R\$3.000,00 (três mil reais) pela utilização de veículos divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços contratados (item 3.4.2); III) determinar que seja incluída na matriz de risco deste Tribunal a verificação, em inspeções futuras, dos seguintes itens: (i) utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado (item 3.1); (ii) ausência de identificação visual exigida (item 3.2); (iii) ausência de equipamento obrigatório (item 3.3); (iv) condução de escolares em veículos em mau estado de conservação (item 3.4.1) e (v) utilização de veículos divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços contratados (item 3.4.2); IV) recomendar ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Educação e à Pregoeira que, em licitações futuras, formulem os orçamentos considerando todos os custos necessários à execução do objeto pretendido (itens 1.2 e 1.4); V) determinar que, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, sejam arquivados os autos.

Os recursos foram protocolados neste Tribunal em 05/12/2018 e distribuídos à minha relatoria. Com base nas respectivas Certidões emitidas pela Secretaria do Pleno (fls. 11 e 39), procedi a admissão dos mesmos e em seguida, determinei a remessa dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, nos termos regimentais (fl. 12 e 40).

A Unidade Técnica manifestou-se (fls. 13/18 e 41/45) pela admissibilidade do recurso e manutenção em parte da decisão recorrida, no tocante a Recorrente Elidiane de Aguiar Neves, ao entendimento de que como Pregoeira não poderia ser responsabilizada pelo Edital do Pregão 023/2017 e, pela manutenção na íntegra da decisão no tocante ao Recorrente Lucas Nascimento de Almeida, uma vez que, analisadas defesa e documentação juntada, essas não apresentaram elementos capazes de modificar a decisão proferida.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (fls. 19/21 e 47/48v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos, verifiquei que foram interpostos contra decisão definitiva da Segunda Câmara, tendo sido observado o prazo legal previsto no art. 335 da Resolução nº 12/2008, e os recorrentes são parte legítimas nos termos do inciso III do art. 325 do mesmo regimento e, segundo a certidão recursal da Secretaria do Pleno, os

pedidos não são renovação de anterior. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos recursos avençados.

Mérito

Verifica-se que o Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal à época, e a Sra. Elidiane de Aguiar Neves, Pregoeira do Processo Licitatório 055/2017-Pregão 023/2017, são recorrentes da decisão que responsabilizou também outros agentes. A decisão combatida é resultante da ação de fiscalização deste Tribunal em procedimento de Auditoria, e imputou multa aos recorrentes em razão das seguintes irregularidades: I) a ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados, II) a utilização de condição restritiva em edital de licitação objetivando a locação de veículo marca tipo Kombi, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e III) a utilização de veículos nos percursos das rotas divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços.

I- ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados

Os Recorrentes, em suas razões recursais, acerca da ausência de orçamentos estimados em planilhas disseram que (fls. 02/04 em ambos os autos):

As regras do art. 7º da Lei 8666/93 conquanto se apliquem a quaisquer obras ou serviços, por razões óbvias possuem maior rigidez quando se está diante de obras e serviços de engenharia;

Assim, a própria natureza de cada serviço trará a necessidade e a possibilidade da elaboração de cada planilha, de maneira que atenda de forma adequada e suficiente o objetivo da licitação;

Citaram ainda (fl. 04), jurisprudência do TCU (Acórdão 53/200, Plenário) que em sua compreensão tem admitido entendimento mais maleável para tal exigência. Aduziram, que, o caso em análise trata-se de transporte escolar de baixa complexidade e de fácil apuração de custos, bastando, para tanto, a elaboração de planilha com a menção ao tipo de estrada, quilômetros a serem percorridos e números de alunos, e arrebatarem tal entendimento asseverando que *deve-se ponderar sobre o caso concreto com razoabilidade, sopesando o ponto de vista das garantias e o teleológico. O transporte escolar é serviço comum, o qual é licitado todos os anos e se trata de um serviço prestado por todos os municípios. Fácil no caso, portanto, apurar-se os valores ou custos do serviço.* Ao final, requereram a retirada da aplicação da multa e sua substituição por recomendação.

Razão assiste ao recorrente, quando afirma que *o serviço de transporte é um serviço comum, o qual é licitado todos os anos e se trata de um serviço prestado por todos os municípios.* Só que tal característica impõe por si a necessidade de planejamento e confere a prerrogativa do tempo para que as licitações de serviços de transportes sejam bem planejadas pela Administração Pública, não se tratando de caso excepcional, nem pela sua natureza e nem por urgência, já que se trata de serviço totalmente previsível.

O Acórdão do TCU citado nas respectivas defesas para fundamentar a ausência de orçamentos estimados em planilhas não se aplica ao caso, pois trata de situações emergenciais e que devem estar justificadas, o que só reforça a exigência da apresentação de composição de orçamentos estimados em planilhas, mesmo nesta situação, quando afirma: *... em casos excepcionais, em que a premência do tempo e baixa complexidade do reparo a ser executado, permitem a substituição do projeto básico por planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico. (g.n.)*

A Unidade Técnica ao analisar as razões dos recorrentes (fls. 43/44), destacou a importância das planilhas de composição de custos e formação de preços no planejamento da licitação, pois,

por intermédio delas é que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, seja por contratação direta quando cabível, ou por licitação.

Destacou ainda que, conforme o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, abrangendo qualquer tipo de serviços, não somente de engenharia, citando o referido artigo e jurisprudência do TCU:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Acórdão 946/2007-Plenário

(...) as contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários, visando conferir transparência e proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, conforme propugnado nos Acórdãos 946/2007-TCU-Plenário, 374/2009-TCU-2ª Câmara e 1.854/2009-TCU-Plenário.

Nesse sentido já me manifestei em outros processos¹, quanto a exigência de orçamento detalhado em planilhas, e tratando o caso específico de edital de pregão, pela adesão ao entendimento deste Tribunal, que em várias deliberações², com base no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, adotou o posicionamento de que, a despeito de não haver a obrigatoriedade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constituir anexo do edital de pregão, referido documento deverá necessariamente instruir a fase interna da licitação.

Portanto, a ausência de orçamentos estimados em planilhas contraria o art. 7º, § 2º da Lei n. 8.666/93 e vai de encontro ao entendimento desta casa, e não tendo os recorrentes apresentado documentos capazes de elidir a irregularidade mantenho a multa aplicada neste item no valor de R\$ 1.000,00 para cada responsável, Sr. Lucas Nascimento de Almeida e Sra. Sandra Helena Vieira de Souza.

II- Utilização de condição restritiva em edital de licitação objetivando a locação de veículo da marca tipo Kombi

Os recorrentes alegaram que embora a expressão Kombi efetivamente conste do termo de referência do edital de licitação, e que, à primeira vista, estar-se-ia limitando a participação de outros modelos de veículos no certame, deixou-se de verificar que o termo “Van” também consta do termo de referência do edital, e que o Tribunal não se atentou para tal fato.

Destacou que não foi apenas o modelo “Kombi” que aparece no Edital, mas também a marca “Van”, e que ambas foram utilizadas tão somente como referência para descrever o veículo pretendido para futura contratação (fl. 09) e que conquanto não tenha sido aposta a palavra “ou similar” juntamente com estes modelos, teve a única e exclusiva finalidade de se fazer referência a veículos desta categoria, requerendo a revisão da aplicação de multa sendo expedida apenas recomendação.

Na análise da fundamentação da decisão recorrida, o relator salientou: *Ressalto que a utilização de uma marca como critério de afastamento de outras é vedada expressamente pela Lei de*

¹ Denúncia n. 799052

² Como por exemplo, os processos: Recurso Ordinário n. 1.012.309 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Mauri Torres, data do julgamento: 04/04/2018), a Denúncia n. 1.015.596 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 15/03/2018), o Recurso Ordinário n. 951.631 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 07/02/2018), o Edital de Licitação n. 879.662 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 15/03/2018), o Recurso Ordinário n. 958.076 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 25/04/2018) entre outros.

Licitações e Contratos, já que implicaria em vantagem ao licitante. Entretanto, como referência, *é permitida como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, devendo ser utilizada apenas em situações excepcionais. Para tanto, é necessária a apresentação da devida motivação.* E citou o Acórdão n. 113/2016, Plenário, do TCU, que estabelece em quais condições podem ocorrer essa possibilidade:

- a indicação de ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;
- observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação fosse amparada em razões de ordem técnica;
- apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;
- que do edital constasse expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;
- permissão de que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame possa demonstrar desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

A Unidade Técnica em análise da defesa esclareceu que a palavra expressão “Van” não foi questionada pela equipe de auditoria em virtude de no mercado brasileiro ser a designação de um tipo de veículo, admitindo-se similaridade e não uma espécie singular, como é o caso da “Kombi” (que não admite similaridade).

Em exame ao Anexo SGAP 1422871, verifiquei na ata do Pregão 0023/2017, que foram admitidos e classificados veículos do tipo vans e Kombi para a realização do transporte escolar. E como expressado pela Unidade Técnica, o termo Van designa um tipo de veículo, que abrange em sua denominação, vários outros veículos com utilização similar, inclusive o tipo Kombi. Vejamos a definição de van no Wikipédia:

Um **furgão**, **carrinha** ou **van**, **camioneta** ou **chapa100**, é um tipo de carroceria de veículo automotor destinado a uso misto, ou seja, adequado ao transporte de passageiros e carga, e muito utilizado também como serviço de aluguel.^[1] Geralmente, é um veículo em forma de caixa com quatro rodas, com aproximadamente o mesmo tamanho e largura de um carro grande, mas mais alto e geralmente com um vão maior em relação ao solo - embora o termo seja muitas vezes aplicados a pick-ups furgões.

Pode ser um projeto à parte ou baseado em um sedan, e geralmente oferecem versões com traseira aberta (pick-ups). Existem em todos os tamanhos e formatos, desde pequenas como a Towner, médias como a Kombi, até as versões grandes da Mercedes-Benz Sprinter, com cerca de cinco metros. Veículos maiores do que isso são geralmente classificados como caminhões.³

Neste contexto e extraíndo do exame da ata de julgamento, que consta no anexo 1422871, nos autos da Auditoria processo n. 1.031.385, que foram habilitadas 13 licitantes, número que considero satisfatório para o Município de Passa Vinte, que em 2019 teve sua população estimada em 2.039 habitantes⁴, não vislumbro no caso concreto a ocorrência de restrição à competitividade que pudesse comprometer o Certame e apesar de constar a inclusão da marca Kombi, o que é vedado pela lei por se tratar de especificação de marca, entendo que a inclusão da aceitação de veículos tipo van, expressa a intenção de serem aceitos quaisquer veículos

³ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Van>

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/passa-vinte/panorama>

utilizados como meio de transporte de passageiros dessa categoria e capacidade. Destaco que entre os 13 veículos contratados apenas 02 foram da marca Kombi.

A jurisprudência citada pela Unidade Técnica no Acórdão 2809/2015-Plenário/TCU, identifica a inserção irregular de marca na licitação, no intuito de direcionamento, vejamos:

O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Destarte, entendo que no caso em tela, em que pese o edital trazer a previsão de veículo tipo Kombi e Van, depreende-se que a administração não o fez no intuito de direcionamento da marca, mas sim, como referência a um veículo notoriamente conhecido no segmento de transporte de pessoas mas que também identifica no linguajar popular um veículo utilitário de transporte de passageiros, pois admitiu a aceitação de veículos similares da categoria, conforme definição do vocábulo van transcrito acima, que admite em suas variações, o modelo Kombi, razão pela qual acato em parte as razões recursais, mantendo a irregularidade, mas cancelando a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos responsáveis, Sr. Lucas Nascimento de Almeida e Sra. Elidiane de Aguiar Neves, para este item.

III- Utilização de veículos nos percursos das rotas divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços

Asseverou o recorrente Sr. Lucas Nascimento de Almeida que a ele não caberia a fiscalização da execução dos serviços e que essa atribuição ficou a cargo da Secretaria Municipal de Educação, especificamente da Secretária de Educação, por expressa delegação do Prefeito Municipal e por previsão contratual constante no tanto no termo de referência do edital como no item 1.2 do Contrato.

Por outro lado, alegou ainda, que embora a fiscalização por parte da Secretaria de Educação tenha existido, infelizmente não foi capaz de descobrir e impedir a tempo que as alterações dos veículos ocorressem em determinadas ocasiões e em determinados dias da semana e que se houve a falha, essa se deu pelo fato de não ser a administração, onipresente e onipotente e por mais que tenha agido com a cautela que lhe era devida, não obteve êxito em constatar a irregularidade apontada a tempo, por desonestidade dos contratados, que, em algumas ocasiões utilizavam-se de veículos diversos do pactuado. E por fim, afirmou que deve se levar em conta que a prefeitura, no caso, também estava sendo ludibriada pelos contratados.

Primeiramente, necessário apontar que não foi juntado qualquer documento comprovando o ato de delegação de competência à Secretária de Educação do Município de Passa Vinte afirmado pelo Recorrente, e que ele foi o signatário de todos os contratos de prestação de serviços de transporte aqui debatidos. Em sequência, a cláusula 1.2 dos contratos de prestação de serviços, a qual traz a previsão do *gerenciamento e o acompanhamento dos serviços, através do Serviço*

Municipal de Educação, não retira do Prefeito, sua responsabilidade como Chefe do Poder Executivo do referido município.

A Unidade Técnica (fl. 44) ao analisar as assertivas do Recorrente, muito bem ressaltou que *a falha foi relatada, documentada e fotografada pela Equipe de Auditoria na oportunidade dos testes de aderência, não podendo ser aceita a incerteza da defesa quanto ao resultado danoso, assim descrito no relatório de fls. 08 a 21 nos autos de n. 1031385 (item 2.3.1.7):*

No teste aderência às rotas de transporte escolar selecionadas, ficou evidenciada a prática recorrente de descumprimento do contrato pelos condutores na prestação dos serviços. Constatou-se que os veículos que venceram e estavam habilitados para a prestação dos serviços foram substituídos por veículos mais velhos e que não teriam como ser classificados no processo de contratação.

Assim como também não foram realizados os aditamentos de alteração contratual devidamente justificados e formalizados, o que evidenciou que os acordos não estavam sendo cumpridos fielmente entre as partes, em afronta aos arts. 60, 65 e 66 da Lei n. 8666/93.

No caso, a equipe de Auditoria esteve presente no município, por um período de aproximadamente 10 (dez) dias. Neste pequeno lapso temporal verificou e registrou com facilidade a realização de rotas divergentes pelos prestadores de serviços e que os veículos utilizados no transporte escolar eram diversos dos veículos contratados. Tal fato era de fácil constatação pois trata-se de serviço de transporte escolar diário nas ruas do município de Passa Vinte, que tem 01 escola de ensino fundamental⁵ e 01 escola de ensino médio ⁶, o que demonstra a total ausência de fundamento aos argumentos do gestor de impossibilidade de “*administração onipresente e onipotente*” e de que *não teve tempo de descobrir e impedir a tempo* a troca de veículos e que ocorreram somente em determinadas ocasiões.

Ressalte-se que o recorrente ora clama complacência em relação as irregularidades apontadas por ser um ente federativo pequeno que merece apreço desta Corte por esta razão, ora quer ser grande ao tratar o serviço de transporte escolar como um serviço de trato de baixa complexidade que se contrata todos os anos a ponto de poder dispensar o orçamento detalhado em planilhas pela facilidade na mensuração e formação de seus custos.

O fato é que o Recorrente, talvez por tratar o serviço como algo tão ordinário, não tenha se atentado para a necessidade de verificação de sua execução, o que permitiu que ele e a Secretária de Educação do município não conseguissem fiscalizar que os veículos contratados não eram os veículos utilizados diariamente no transporte para as escolas que ficam a 01(um) minuto de distância de carro uma da outra, ambas na zona urbana e a 400 (quatrocentos) metros da sede da Prefeitura Municipal de Passa Vinte⁷.

A falta de planejamento na fase interna da licitação reflete em toda a execução da contratação implicando seus efeitos, no prejuízo da sociedade quando do recebimento do serviço pela Administração Pública. E, como também apontado pela equipe de Auditoria, os veículos que estavam sendo utilizados, não seriam sequer habilitados nos termos do edital de licitação por serem antigos e por falta de boas condições de uso, o que põe em risco a segurança dos usuários.

A execução do contrato impõe sua efetiva fiscalização para que haja o alcance do objetivo contratado e a correta aplicação do recurso público envolvido. Neste sentido, prevê a Lei 8.666/93:

⁵ Escola Municipal José de Anchieta e Escola Estadual Coronel Rezende- Auditoria Autos 1031385- anexo 1422867

⁶ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/passa-vinte/panorama>

⁷ <https://www.google.com.br/maps/dir/Escola+Municipal+José+de+Anchieta,+R.+Seritinga,+162,+Passa-Vinte+-+MG,+37330-000/Prefeitura+Municipal+de+Passa+Vinte+-+Rua+Liberdade,+Passa-Vinte+-+MG/@>

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (g.n.)

Diversas são as deliberações das Cortes de Contas onde gestores são responsabilizados, com imputação de débito ou aplicação de multa, por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados, veja-se a ementa do Acórdão nº 1.432/2006, do Plenário do TCU:

“2. Atribui-se a culpa “in vigilando” do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

3. Atribui-se a culpa “in vigilando” dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle”. (g.n.)

Uma vez que não foram apresentados elementos novos, capazes de elidir a responsabilização pela falta de fiscalização e controle na execução do transporte escolar do município de Passa Vinte para as 02 (duas) escolas existentes no município, restando evidenciada a execução por veículos diversos ao contratado, e alguns desses, em péssimas condições de uso, mantêm-se a decisão recorrida e a multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito à época, e para a Sra. Sandra Helena Vieira, Secretária de Educação à época, que não recorreu da decisão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, conheço do recurso. No mérito, **dou provimento parcial ao recurso**, para reformar a decisão proferida na sessão da Segunda Câmara do dia 30/10/2018, dos autos da Auditoria n. 1.031.385, no seguintes termos: **item I)** para cancelar a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos responsáveis, Sr. Lucas Nascimento de Almeida e Sra. Elidiane de Aguiar Neves, em razão da inserção da marca no edital; **item II)** manter incólume os demais itens da decisão recorrida em seus exatos termos por ausência de elementos capazes de ensejar sua reforma.

Fica autorizado o pedido de parcelamento realizado pelos Recorrentes em suas razões recursais até o número de 12 parcelas. Estendo os efeitos desta decisão para o parcelamento também dos valores da multa aplicada à Sra. Sandra Helena Vieira, com fundamento no efeito expansivo subjetivo dos recursos, uma vez que a responsável não interpôs recurso.

Após as medidas pertinentes à espécie, e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, dos recursos; **II)** dar provimento parcial aos recursos, para reformar a decisão proferida na sessão da Segunda Câmara do dia 30/10/2018, dos autos da Auditoria n. 1.031.385, no seguintes termos: **a)** para cancelar a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos responsáveis, Sr. Lucas Nascimento de Almeida e Sra. Elidiane de Aguiar Neves, em razão da inserção da marca no edital; **b)** manter incólume os demais itens da decisão recorrida em seus exatos termos por

ausência de elementos capazes de ensejar sua reforma; **III)** autorizar o pedido de parcelamento realizado pelos Recorrentes em suas razões recursais até o número de 12 parcelas, estendendo os efeitos desta decisão para o parcelamento também dos valores da multa aplicada à Sra. Sandra Helena Vieira, com fundamento no efeito expansivo subjetivo dos recursos, uma vez que a responsável não interpôs recurso; **IV)** determinar, após as medidas pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro José Alves Viana. Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de outubro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

ms/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**